



A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMATIZAÇÃO DE SUAS PERSPECTIVAS, EFETIVAÇÃO E RECONHECIMENTO

Sabrina Calioni Berton ¹
Elenise Schonardie ²

RESUMO

O trabalho busca desenvolver uma crítica às gerações dos direitos humanos. Será realizada uma abordagem alegando que com a formação de novas gerações, presume-se que todos os direitos das gerações anteriores tenham sido superados, porém, isso não é correto, ao passo que as novas gerações são criadas na perspectiva de resolver novos problemas que vêm emergindo na contemporaneidade. Nesse sentido, busca-se desenvolver a ideia de que é necessária a efetivação dos direitos já existentes, bem como o reconhecimento dos novos direitos.

Palavras-chave: Efetivação. Perspectivas dos Direitos. Reconhecimento. Trajetória dos Direitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho diz respeito a temática da evolução dos direitos humanos até a sua constituição atual, bem como das perspectivas para os direitos humanos no âmbito das gerações e dimensões. Será, ainda, de abordagem deste trabalho, elucidar acerca da dicotomia que se estabelece em nossa sociedade com relação a busca e expansão por novos direitos em detrimento da busca pela efetivação dos já existentes, porém, não efetivados de forma a atingir a todos igualmente.

O objetivo é, além de trazer algumas explanações acerca da trajetória histórica dos direitos humanos, relaciona-lo com as suas perspectivas para nossa sociedade. É objetivo também, fazer uma distinção e uma crítica acerca das gerações e das dimensões dos desses direitos.

Na parte final do trabalho estão englobados os temas citados e elucidados nos capítulos anteriores e juntamente com a distinção dos novos direitos e daqueles já presentes na sociedade, busca-se esclarecer a importância de ambos para a sociedade como um todo.

Adotada a metodologia da pesquisa para o esclarecimento dos temas, foram adotados artigos e leituras de textos aos quais contribuíram para uma melhor elucidação e explanação do

¹ Aluna de graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, UNIJUI. Bolsista do CNPq no Projeto As cidades e o impacto da Globalização: Desigualdade social e desenvolvimento. E-mail: sabrinacberton@outlook.com.

² Doutora em Ciências Sociais Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI/Brasil. E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br



tema. Pôde-se constatar amplas formas de abordagem do assunto, demonstrando nesse sentido, sua devida importância e merecida atenção e estudo.

Para atingir os objetivos aos quais se propõe o artigo, em um primeiro momento, será abordado acerca da evolução histórica em que se constituiu a formação dos direitos, abordando as declarações, mudanças de concepções, bem como configurou-se este cenário de surgimento de direitos.

Em seguida, serão abordadas as gerações de direitos segundo a concepção do teórico Norberto Bobbio, tendo como base sua obra “A era dos direitos”, em que aborda, além dos fatores que formaram essas gerações, outros pontos que complementam o entendimento de como sucederam outras transformações importantes para um novo modelo de sociedade ao qual se constituiu de direitos.

No tópico seguinte será analisada a problematização das gerações de direitos humanos e dimensões de direitos humanos. Tema pelo qual foi motivo de muitos debates e discussões o que reforça sua importância para abordagem nesse trabalho. Acerca desse tema cabe ressaltar que seus aspectos históricos, teóricos, filosóficos e temporais foram analisados para a sustentação do entendimento.

Na última abordagem do artigo será demonstrado acerca das perspectivas dos direitos humanos tendo em vista o embate entre o reconhecimento e a efetivação dos novos direitos. Sob essa perspectiva, busca-se o entendimento do leitor para com os temas abordados de modo a gerar uma melhor compreensão acerca do tema e das questões que o circundam.

2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A trajetória dos Direitos do Homem constituiu-se principalmente nos séculos 17 e 18, iniciando com as Declarações de Direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), recebendo influência do Iluminismo, passando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) pós Segunda Guerra Mundial, e alcançou a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993).

Sob essa perspectiva, a sociedade sofreu transformações em diversos aspectos: políticos, sociais, filosóficos, o que acarretou em uma profunda transformação, configurando uma nova forma de sociedade. Em um primeiro momento, a ideia de direitos inexistia, sobrevivendo apenas a ideia de que o homem era detentor de deveres. Sustentavam-se nessa ótica as “Leis Eshunna,



o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos e a Lei das XII Tábuas” (BOBBIO apud BEDIN, 2002, p.1).

Dentro desse contexto de transformações, é importante destacar as grandes inversões ocorridas em sociedade decorrentes de mudanças de concepções, que acarretaram no surgimento dos direitos. Entre elas encontram-se a inversão do Estado para o indivíduo, da desigualdade à igualdade, da origem natural à origem contratual do Estado, do fundamento divino ao fundamento popular do poder, e dos deveres para os direitos.

A passagem dos deveres para os direitos representam de modo geral, uma das mais importantes inversões dentro deste conjunto. Esta inversão da perspectiva estabelece uma divisão entre as sociedades tradicionais e a sociedade moderna. Constitui-se, na condição de possibilitar a existência dos direitos do homem “sem esta inversão, portanto, não há como se falar em direitos do homem, mas simplesmente em deveres”. (BEDIN, 2002, p.13).

Enquanto o Estado permanecia sob a égide do modelo organicista a figura deôntica centrava-se no dever e não no direito. Esta inversão entre os deveres e os direitos representa, a sobreposição da perspectiva ex parte populi ou do modelo individualista de sociedade.

Nesse sentido, com as primeiras declarações de direitos, pode-se afirmar que as conquistas em favor desses tem se dado de modo a expandir-se cada vez mais, o que fica evidenciado nas gerações de direitos, que tornaram-se cada vez mais amplas.

3 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Com a chegada de um novo modelo de sociedade se configurarão as chamadas gerações de direitos, Bobbio nesse sentido afirma:

O desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia — tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, gene realizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado. (BOBBIO, p.20, 1992).



Essas gerações de direitos segundo a classificação de Bobbio podem constituir-se da seguinte forma: 1ª) Direitos humanos de primeira geração constituindo os direitos civis; 2ª) Direitos humanos de segunda geração abrangendo os direitos políticos; 3ª) Direitos humanos de terceira geração englobando os direitos econômicos e sociais; 4ª) E os direitos humanos de quarta geração compondo os direitos de solidariedade.

Marshall (apud Bedin, 1995) explica ainda que, os direitos civis teriam surgido no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, e os direitos sociais no século XX. Esta classificação é aceita por outros autores, entre eles, Karl Loewenstein (1974), C.B. Macperson (1991), Maria de Lurdes Manzini Covre (1991), Norberto Bobbio (1992) e Albert O. Hirschman (1992).

A segunda classificação de direitos é proposta por outro grupo de autores, entre eles, Gérman Bidart de Campos (1991), Celso Lafer (1991) e Paulo Bonavides (1993), qual seja:

- a) Direitos de primeira geração (direitos civis e políticos);
- b) Direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais);
- c) Direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional).

Nesta classificação, os direitos de primeira geração teriam surgido nos séculos XVIII e XIX, a segunda geração no início do século XX e a terceira no final da primeira metade do século XX.

Das duas classificações apresentadas, a primeira classificação, que foi apresentada por T.H. Marshall é a mais aceita e valorizada, todavia, segundo Bedin (1995), esta geração possui uma grande lacuna, pois não abrange um fenômeno novo que ocorreu em 1950, que é a questão dos direitos do homem no âmbito internacional.

3.1 Primeira Geração

A primeira geração de direitos surgida no século 18, com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), constituiu os direitos civis que abrangem os direitos negativos (direitos contra o Estado).

Entre esses podem ser colocados as liberdades físicas (direito à vida, liberdade de locomoção, direito à segurança individual, direito à inviolabilidade de domicílio, direito de reunião e de associação), as liberdades de expressão



(liberdade de imprensa, direito à livre manifestação do pensamento, direito ao sigilo de correspondência), a liberdade de consciência (liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política, liberdade de consciência religiosa), o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada (direito ao princípio da reserva legal, direito à presunção de inocência, direito ao devido processo legal) e as garantias dos direitos (direito de petição, direito ao *habeas corpus*, direito ao mandado de segurança). (BEDIN, p.14, 2002).

Ainda acerca dos direitos de primeira geração, estes “estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade civil)” (BOBBIO, apud BEDIN, p.14, 2002). Tal divisão faz-se essencial nesse novo modelo de sociedade então constituído.

3.2 Direitos de Segunda Geração

A segunda geração de direitos surgiu no decorrer do século XIX e englobou os direitos e liberdades políticas. É importante ressaltar que nessa segunda geração de direitos, esses se darão pela participação de forma efetiva no Estado, ou seja, de forma positiva (direitos positivos), distinguindo-se portanto, nesse aspecto dos direitos de primeira geração. Nesse aspecto, os direitos da segunda geração compreendem aqueles que possibilitam a participação na política como o “direito ao sufrágio universal, o direito de constituir partidos políticos, o direito de plebiscito, o direito de referendo e o direito de iniciativa popular.” (BEDIN, p. 15, 2002).

3.3 Direitos de Terceira Geração

A terceira geração de direitos, a qual surgiu no início do século XX, adotou os direitos econômicos e sociais. Essa geração de direitos incluiu os direitos de créditos que seriam

Os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos excluídos socialmente, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade material e de bem-estar material. (BEDIN, p.16, 2002).

Nesse sentido, tais direitos, são garantidos através ou por meio do Estado. Construindo portanto, um Estado que se propõe a intervir quando necessário. Como exemplos de direitos de



terceira geração têm-se o direito à liberdade de trabalho, à greve, ao salário mínimo, à igualdade de salários para trabalhos iguais, além do direito à educação e habitação.

3.4 Direitos de Quarta Geração

Surgida na metade do século XX, a quarta geração de direitos contou com o marco do ano de 1948, e compreende os direitos de solidariedade. Nessa geração estão compreendidos os direitos em abrangência internacional, abrangendo direitos não individuais mas sim, de um grupo. Segundo Bedin (2002, p. 17) “são direitos contra o Estado, direitos de participar do Estado ou direitos por meio do Estado, mas sim direitos sobre o Estado”. Entre os direitos da quarta geração podem ser destacados “o direito à autodeterminação dos povos, o direito à paz, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento.” (Bedin, 2002, p. 17).

Portanto, pode-se afirmar que os direitos trazidos por essa geração evidenciam que é necessário voltar-se ao cenário internacional para também estar a parte das transformações que configuram-se em âmbito internacional.

4 PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS X DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

Com relação ao surgimento dos novos direitos, surge o questionamento acerca dos seus fundamentos. Para Wolkmer (2018) “em cada época há direitos absolutos e específicos, impondo-se a ideia de direitos relativos e que nascem em qualquer momento enquanto necessidades ou exigências valorativas”. Nesse sentido, Bobbio afirma em a era dos direitos que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.9)

É de extrema importância explicar acerca da questão evolutiva desses direitos pois segundo Paulo de T. Brandão

(...) as gerações de direitos terminam por induzir o errôneo entendimento de que a evolução se dá sempre no sentido da coletivização do exercício dos



direitos, o que não corresponde à realidade (...). O espaço dos direitos de cunho individual continua a existir plenamente, evoluem e até se ampliam, como ocorreu com a tutela da intimidade (...). (BRANDÃO, apud WOLKMER, 2018, p.16)

É nesse cenário de conquistas dos novos direitos, que é importante salientar que esses estão embutidos na real necessidade de cada período:

Assim se explica a razão da priorização de "necessidades" por liberdade individual, na Europa Ocidental do século XVIII, de "necessidades" por participação política no século XIX, e por maior igualdade econômica e qualidade de vida no século XX. (WOLKMER, 2018, p.16)

Os indivíduos em sociedade possuem em sua subjetividade algumas necessidades, bem como possui em coletividade também. No âmbito subjetivo o seu modo de vida e seus valores, que encontram-se além de uma delimitação temporal. São necessidades que são mutáveis que estão se redefinindo com o passar do tempo. Cabe por consequência, as situações de necessidade justificarem o aparecimento de novos direitos. Wolkmer evidencia em uma passagem:

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específicas de objetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na "terceira dimensão", como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), os direitos da criança, os direitos do idoso, os direitos dos deficientes físico e mental, os direitos das minorias (étnicas, religiosas, sexuais) e os novos direitos da personalidade (a intimidade, a honra, a imagem). (WOLKMER, 2018, p.17)

Pode-se afirmar segundo o que fora exposto anteriormente, que o surgimento e a busca pela existência dos novos direitos, não são exigências estáticas, para um determinado tempo, mas sim, contínuas e circunstanciais, ao qual a coletividade está exposta, também para novas situações que surgem. Ademais, cabe ressaltar que esses "novos" direitos muitas vezes referem-se ao novo modo de conquista desses direitos como lutas coletivas de reconhecimento por parte do Estado.

Assim, a conceituação de "novos" direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas



conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente. (WOLKMER, 2018, p.17)

Sobre a abordagem desses novos direitos, afirma-se que são efetivados, se conquistados pelos sujeitos, não estabelecendo-se a partir de procedimentos formais. Diz-se que sua legitimidade se dá através da consensualidade.

5 RECONHECER NOVOS DIREITOS OU EFETIVAR OS JÁ EXISTENTES?

Ao nos depararmos com o seguinte questionamento com relação ao reconhecimento e efetivação dos direitos, pode-se concluir que é um tema de extrema complexidade. Em nossa sociedade atual como fora abordado no decorrer do artigo, houveram grandes dificuldades para legitimar os direitos, considerando-se portanto, uma grande conquista até aqui. Porém, com a evolução e a mudança constante de nossa sociedade, novos embates foram surgindo trazendo à reflexão acerca desses respectivos direitos. Acerca dos novos direitos pode-se inicialmente afirmar que

Os direitos do homem constituem uma classe variável o que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 1992, p.13)

Na sociedade contemporânea, os direitos do homem estão sendo abordados e tematizados em âmbito internacional. Com a grande movimentação, apreciação e busca de novos direitos, gera-se uma multiplicidade de busca para reconhecer esses novos direitos.

Com relação a busca pela efetivação dos direitos já previstos, “cabe ao Estado a implementação das condições necessárias ao exercício das garantias fundamentais, por meio de um posicionamento positivo, para efetivação desses direitos”. (SCHWENCK, 2002).

Bobbio sob essa perspectiva alegou que busca-se saber qual é o melhor modo de garantir esses direitos, independentemente de “sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos” (BOBBIO, 1992, p.17).

Por isso faz-se uma crítica às gerações dos direitos humanos, no sentido de que a cada nova “geração” criada, existia a ideia de que os direitos adquiridos pelas anteriores estavam sendo efetivados, ou que, os direitos conquistados anteriormente haviam sido superados, o que



é uma afirmação errônea, visto que a cada nova geração de direitos busca-se ampliar cada vez mais os direitos e garantias, sendo vista portanto como um modelo que está sempre em evolução e expansão. Ademais, a formação de novas gerações, surgem ao passo de que novas mudanças acontecem, novas perspectivas surgem e que o Estado deve amparar os cidadãos por meio desses direitos, desse modo, pode-se falar em “dimensões” que abrangem mais do que direitos específicos de determinada época, mas que buscam englobar de forma ampla a necessidade tanto individual quanto coletivo a medida em que vai avançando e se constituindo como uma garantia.

Também nesse âmbito, ao falarmos acerca da efetivação dos direitos já existentes tais como a dignidade da pessoa humana e a aplicação da equidade como um modo de garantia aos direitos, tais necessitam ser abordados de maneira mais objetiva, desse modo

Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. (BOBBIO, 1992, p.21)

Portanto, não se pode negar que diante das transformações que vêm sendo apresentadas na sociedade, diariamente se apresentam violações que insurgem na violação de direitos humanos. Consequentemente se faz necessário que esses direitos sejam protegidos, assim, resultando na necessidade de reconhecê-los como direitos. Todavia, não se pode dizer que os direitos das dimensões já estabelecidas, encontram-se plenamente efetivados, pelo contrário há muitas violações desses direitos. Nesse aspecto, necessita-se que os novos direitos sejam reconhecidos, mas que a constante luta pela efetivação dos já existentes não seja esquecida, pois a não observância a esses dois critérios proporcionará uma lacuna acerca da efetivação dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve por objetivo realizar uma análise acerca do surgimento, evolução e concretização dos direitos do homem. Com base nas obras de Bobbio, Gilmar Antonio Bedin, e Antonio Carlos Wolkmer, buscou-se trazer o leitor ao esclarecimento e entendimento acerca do tema abordado.



Com base nos estudos realizados através das obras, pode-se constatar que foram de grande valia para o melhor entendimento de como se constituíram no decorrer da história os nossos direitos fundamentais, bem como as inversões ocorridas em sociedade que proporcionaram o cenário para que essas transformações ocorressem.

O artigo ainda nos trouxe ao desafio da reflexão acerca de vastos temas como a distinção das gerações e dimensões de direitos, também acerca da efetivação e do surgimento de novos direitos em nossa sociedade. Ademais também construir uma reflexão acerca das perspectivas dos direitos humanos com base no que fora exposto.

REFERÊNCIAS

- BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento.** Editora Unijuí, ano 1, n. 1, p. 123- 149, jan./jun. 2003. Disponível em: < <file:///C:/Users/a/Downloads/70-1-229-1-10-20111013.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos humanos: condições políticas de sua emergência e trajetória evolutiva.** Disponível em: <[file:///C:/Users/a/Downloads/Antropologia%20Jur%C3%ADdica%20-%20Texto%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20Hist%C3%B3ricas%20e%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/a/Downloads/Antropologia%20Jur%C3%ADdica%20-%20Texto%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20Hist%C3%B3ricas%20e%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos%20(1).pdf)>. Acesso em: 02 out. 2018.
- BEDIN, Gilmar Antônio. Os direitos do homem e seu desenvolvimento histórico: Reflexão sobre a trajetória da cidadania a partir do século XVIII. (Org.) **Direito em debate.** Ijuí: Unijuí. v. 1. 1995. p. 31 – 73.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.
- MACHADO, Diego Pereira. **Perspectivas históricas dos direitos humanos: marcos, pensamentos e documentos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30390>>. Acesso em: 02 out. 2018.
- O futuro dos direitos fundamentais. A necessidade de sua efetivação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1688, 14 fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10938>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- SCHWENCK, Terezinha. **Os novos direitos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2566>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos.** Disponível em: <file:///C:/Users/a/Downloads/INTRODU%C3%87%C3%83O%20AOS%20FUNDAMENTO S%20DE%20UMA%20TEORIA%20GERAL%20%20DOS%20%20E2%80%9CNOVOS%E2%80%9D%20DIREITOS.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.